



ALIANÇA  
a s s e s s o r i a

## NOTA TÉCNICA

# EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONCEDIDOS PELO RPPS

**N O T A T É C N I C A**

**EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONCEDIDOS PELO RPPS**

Em razão de alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, passou a ser permitido aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) conceder empréstimos de qualquer natureza, antes vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei nº 9.717/1998.

A regulamentação dos empréstimos aos segurados do RPPS ocorreu por meio da Resolução CMN nº 4.963/2021.

A Resolução CMN nº 4.963 de 25 de novembro de 2021, *“dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.”*

Em seu artigo 12, a Resolução estabeleceu sobre Empréstimos Consignados aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social:

**Subseção VI - Do Segmento de Empréstimos Consignados**

**Art. 12.** No segmento de empréstimos a segurados, na modalidade consignados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se, alternativamente, aos seguintes limites, apurados na forma do caput do art. 6º:

I - até 5% (cinco por cento), para os regimes que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º;

II - até 10% (dez por cento), para os regimes que alcançarem ao menos o primeiro nível de governança de que trata o § 7º do art. 7º.

§ 1º Os encargos financeiros das operações de que trata o caput devem ser superiores à meta de rentabilidade de que trata o inciso III do art. 4º, acrescidos das seguintes taxas:

I - de administração das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos;

II - de custeio dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos de que trata o § 6º;

III - de adicional de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos de que trata o inciso II.

§ 2º Os contratos das operações de empréstimos devem conter:

I - cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha, cujo correspondente valor deverá ser imediatamente creditado ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II - autorização, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou do benefício do aposentado ou pensionista, ou de afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal, de retenção das verbas rescisórias para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo;

III - autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das verbas rescisórias de que tratam os incisos I e II;

IV - anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, de que trata o § 5º, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento.

§ 3º Os empréstimos serão concedidos, pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, por meio de sistemas interligados aos de gestão das folhas de pagamento.

§ 4º O regime próprio de previdência social deverá adequar os prazos e limites de concessão de empréstimos consignados ao perfil da massa de segurados, observados os seguintes critérios mínimos:

I - quanto aos prazos dos empréstimos:

a) não poderão ser superiores àqueles previstos para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no § 5º;

b) deverão ter por base a expectativa de sobrevivência do segurado e o tempo de duração do benefício estimado conforme taxa de sobrevivência utilizada na avaliação atuarial do regime próprio de previdência social, considerando a estrutura etária dos tomadores;

II - relativos à inelegibilidade dos tomadores:

a) histórico de inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriores perante o regime próprio de previdência social;

b) recebimento de benefício que possua requisito para sua cessação, previsto na legislação do regime próprio de previdência social.

§ 5º Para os empréstimos concedidos a servidores, aposentados e pensionistas, nas situações em que o pagamento da remuneração ou dos proventos seja de responsabilidade do ente federativo ou que dependa de suas transferências financeiras mensais, deverão ser observados os seguintes critérios mínimos, com base na classificação da situação financeira dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativa à sua capacidade de pagamento:

I - não poderão ser concedidos os empréstimos aos segurados de que trata este parágrafo, em caso de classificação B, C ou D;

II - em caso de inadimplência, pelo ente federativo, do repasse ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos valores devidos em consignação ou das transferências dos aportes para o pagamento das aposentadorias e pensões por morte, são vedadas novas concessões de empréstimos aos segurados de que trata este parágrafo por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

§ 6º O regime próprio de previdência social deverá constituir, com os recursos das taxas de que trata o § 1º, fundos garantidores ou de oscilação de riscos destinados a situações de liquidação do saldo devedor dos empréstimos em caso de subestimação de eventos de decremento ou de não aderência das demais hipóteses, observados os seguintes critérios mínimos:

I - a constituição dos fundos deverá estar embasada em estudo atuarial que considere as perdas em caso de ocorrência de eventos de desvinculação de segurados do regime, por morte, exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou cassação do benefício, por decisão administrativa ou judicial, entre outros;

II - utilização, no estudo a que se refere o inciso I, de modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e o seu embasamento em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos e de rotatividade aderentes às características da massa de segurados do regime, nos termos das normas de atuária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social;

III - cobertura integral, pelas taxas de que trata o § 1º, dos riscos calculados na forma dos incisos I e II, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da carteira de empréstimos consignados.

§ 7º Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira do segmento de que trata este artigo deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do regime próprio

de previdência social, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 8º Não haverá possibilidade de portabilidade, pelos tomadores, dos saldos devedores dos empréstimos contratados.

§ 9º A concessão de empréstimos aos segurados será automaticamente suspensa quando o saldo da carteira de investimentos alocado aos empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos de que trata o art. 4º, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput.

§ 10. A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados aos segurados dos regimes próprios de previdência social e os conceitos de remuneração básica e disponível deverão observar, como parâmetro mínimo, o previsto para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. Os valores mínimo e máximo dos empréstimos deverão ser determinados na política de investimentos de que trata o art. 4º, com observação do valor da prestação, do prazo e do custo administrativo da carteira.

§ 12. O regime próprio de previdência social deverá adotar medidas que objetivem mitigar os riscos inerentes a todo o processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, de modo a preservar o retorno dos capitais empregados, evitar possível inadimplência e garantir a rentabilidade mínima exigida, para assegurar o equilíbrio dessa modalidade de investimento, nos termos do disposto no § 7º.

§ 13. A Secretaria de Previdência, nos termos do art. 29, editará as regulamentações procedimentais para o cumprimento do disposto neste artigo, para garantir a observância dos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

Junto aos créditos a receber provenientes dos empréstimos concedidos devem ser registrados os valores dos **juros e encargos sobre empréstimos concedidos** com recursos previdenciários. Ainda, deve ser verificada a necessidade do reconhecimento de **ajustes para perdas estimadas com o provável não recebimento** de créditos de empréstimos concedidos.

A Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 que *“disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento a Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e*

2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”, regulamentou o item e, em seu Anexo VIII, Seção III, dispôs sobre a operacionalização da carteira de empréstimos consignados:

*Seção III - Instruções sobre operacionalização da carteira de empréstimos consignados*

*Art. 10. A política de investimentos, observados os limites e requisitos previstos em resolução do CMN e os parâmetros estabelecidos neste Anexo, deverá estabelecer, em caso de aplicações de recursos do SPPS no segmento de empréstimos **consignados, os montantes, valores das prestações, prazos, critérios de elegibilidade e demais condições de acesso dos servidores em atividade, dos aposentados e dos pensionistas ao crédito, considerando a taxa de inadimplência e rentabilidade obtidas para o segmento nos exercícios anteriores.***

**§1º São elegíveis aos empréstimos de que trata este artigo, na qualidade de tomadores, somente os servidores, os aposentados e os pensionistas vinculados ao RPPS, observadas as condições previstas nos arts. 24 e 25.**

**§2º É vedada a concessão de empréstimos a servidores, aposentados e pensionistas, nas situações em que o pagamento de sua remuneração ou provento seja de responsabilidade do ente federativo ou que dependa de suas transferências financeiras mensais, caso os respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, não possuam a classificação “A” relativa à Capacidade de Pagamento - CAPAG divulgada pela Secretaria do Tesouro nacional – STN.**

**§3º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que possuírem a classificação da CAPAG “B”, “C” e “D” os empréstimos somente poderão ser concedidos aos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS e caso ente possua segregação da massa, somente aos aposentados e pensionistas do Fundo em Capitalização.**

**§4º A unidade gestora do RPPS deverá dar publicidade aos potenciais tomadores das taxas, prazos e condições de elegibilidade aos empréstimos.**

**Art. 11. Não haverá a possibilidade de portabilidade, pelos tomadores, dos saldos devedores dos empréstimos contratados junto ao RPPS.**

**Art. 12. Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar a unidade gestora do RPPS o acesso aos sistemas de gestão das folhas de pagamento de seus servidores e de eventuais aposentados e pensionistas sob sua responsabilidade para fins de**

**operacionalização dos empréstimos, a serem concedidos por meio de sistemas a eles interligados.**

A Portaria MTP nº 1.467/2022 definiu no seu Anexo VIII, Seção III, Subseção I, que, além das perdas estimadas, deve-se registrar um Seguro Garantidor dos Empréstimos e constituir Fundo Garantidor para Operações com Empréstimos Consignados a Segurados e Fundo para Oscilação de Riscos para Cobertura de Operações com Empréstimos Consignados a Segurados.

#### **Subseção I – Cobertura dos riscos dos empréstimos**

**Art. 13 Deverão ser considerados, na gestão dos recursos alocados aos empréstimos consignados, os parâmetros e medidas mais adequados aos riscos da carteira de investimento do RPPS.**

**Parágrafo único. Para a cobertura dos riscos inerentes ao processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, a unidade gestora do RPPS deverá:**

**I - constituir fundos garantidores e/ou de oscilação de riscos; e/ou**

**II - contratar seguros regulamentados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e autorizados pela Superintendência de Seguros Privados – Susep.**

De acordo com a IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, 1ª Revisão 2022, o Fundo Garantidor para Operações com Empréstimos Consignados a Segurados destina-se ao provisionamento dos recursos para fazer frente às despesas geradas pelo acontecimento dos eventos estimados, dando cobertura financeira aos eventos a que se destinam. Operam a quitação do saldo devedor vincendo em caso de ocorrência dos eventos estimados; são calculados atuarialmente em função de características dos tomadores, do prazo e dos valores contratados. Devem ser constituídos com um percentual dos empréstimos concedidos.

O Fundo Garantidor será utilizado quando da ocorrência de eventos de riscos decorrentes de inadimplência (perdas causadas por morte, exoneração, demissão ou demais

situações de cessação do vínculo ou do benefício, ou outras situações que possam levar a sua inadimplência em face das obrigações contratualmente assumidas com o RPPS).

Dessa forma, a contrapartida na utilização poderá ser vinculada para cobertura de déficits no exercício, provocados de forma relevantes pelas inadimplências. Futuramente o saldo poderá ser incorporado/transferido para a conta de Empréstimos Consignados a Segurados do RPPS.

O Fundo para Oscilação de Riscos para Cobertura de Operações com Segurados destina-se ao provisionamento de recursos para cobrir os riscos de perda da carteira em decorrência de desvios nas hipóteses utilizadas, de acontecimentos que extrapolem a margem de segurança dos fundos garantidores, em caso de eventos incertos ou com amplitude não adequadamente mensurada. O Fundo objetiva a estabilidade dos valores das taxas de coberturas dos riscos. Devem ser constituídos com um percentual da parcela a receber dos empréstimos concedidos.

O Fundo para oscilação de riscos será utilizado no caso de extrapolar a margem de segurança do Fundo Garantidor para Operações com Empréstimos Consignados, ou seja, é residual, apenas nos desvios das hipóteses atuariais.

A liberação de recursos emprestados, mediante contrato, deve observar o prazo de vencimento das parcelas quanto à classificação do ativo circulante e do não circulante.

A IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, 1ª Revisão 2022, traz um roteiro para a contabilização dos Empréstimos Concedidos por meio de recursos previdenciários, que consistem em créditos a receber do RPPS, compreendendo o somatório dos valores, de acordo com autorizações legais ou vinculações a contratos e acordos à época de sua realização, conforme reportado a seguir:

## **I. Concessão de empréstimos.**



**Reconhecimento do empréstimo concedido:**

Natureza da informação: Patrimonial

**D 1.1.2.4.1.07.01** Emprést. Consignados Segurados RPPS – Fundo Capitalização(F) R\$100,00**C 1.1.1.1.1.06.xx** Conta única RPPS – CONS (F) R\$100,00

IC&gt; Não aplicável

Nesse exemplo, o RPPS reconhece os créditos a receber quanto ao valor emprestado aos segurados do RPPS, no curto prazo. Caso o empréstimo seja de longo prazo, a conta a ser utilizada será no grupo 1.2.1.1.1.03.00. Ressalta-se que as contas serão segregadas por tipo de fundo, fazendo referência à origem dos recursos emprestados.

Observa-se que não há execução da despesa orçamentária na saída dos recursos (concessão dos empréstimos), portanto só haverá execução da receita orçamentária dos juros auferidos com a operação.

**II. Encargos financeiros sobre empréstimos concedidos.****Reconhecimento de encargos financeiros a receber:**

Natureza da informação: Patrimonial

**D 1.1.2.4.1.07.03** Juros e Enc. Emp. Rec. RPPS – Fundo Capitalização – CONS (P) R\$10,00**C 4.4.1.x.1.xx.xx** Juros e Enc. Emp. Finan. Conc. – CONS R\$10,00

IC&gt; Não aplicável

Nesse exemplo, o RPPS reconhece os encargos financeiros quanto ao valor emprestado. Da mesma forma que as contas do principal, a apropriação dos juros deve ser feita nas contas específicas destacando o tipo de Fundo (capitalização ou repartição). Caso o empréstimo seja de longo prazo, a conta a ser utilizada será no grupo 1.2.1.1.1.03.00.

**III. Recebimento de parcelas do empréstimo concedido.**

| <b>Recebimento de parcela do empréstimo concedido:</b>   |
|--|
| Natureza da informação: Patrimonial  |
| D 1.1.1.1.1.06.xx Conta Única RPPS – CONS (F) R\$ 30,00  |
| C 1.1.2.4.1.07.01 Emprést. Consignados Segurados RPPS – Fundo Capitalização(F) R\$20,00                          |
| C 1.1.2.4.1.07.03 Juros e Enc. Emp. Rec. RPPS – Fundo em Capitalização – CONS (F) R\$10,00                       |
| IC> FR: x.80x  |
| Natureza da informação: Orçamentária   |
| D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar R\$10,00  |
| C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada R\$10,00   |
| IC> NR:: 1.6.4.0.01.1.1 – Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros – Principal (R\$ 10,00) + FR: 1.80x |
| Natureza da informação: Controle   |
| D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos R\$30,00   |
| C 8.2.1.1.1.xx.xx Disp. por Destinação de Recurso – DDR R\$30,00   |
| IC> FR: x.80x  |

Nesse exemplo, o RPPS registra o recebimento da parcela do empréstimo concedido, reconhecendo receita orçamentária de amortização de empréstimo concedido e juros sobre empréstimos concedidos.

#### IV. Registro das Perdas Estimadas

| <b>Registro das Perdas Estimadas</b>   |
|--|
| Natureza da informação: Patrimonial  |
| D 3.6.1.7.1.09.01 Ajuste Perdas Estimadas c/Emprést. Consignados Segurados RPPS R\$10,00 |
| C 1.1.2.9.1.07.03 Perdas Estimadas Emprést. Consig. RPPS – Fundo Capitalização R\$10,00  |
| IC> Não aplicável  |

Caso o empréstimo seja de longo prazo, a conta a ser utilizada será no grupo 1.2.1.1.1.99.00.

## V. Registro da Contratação de Seguro para Cobertura de Empréstimos Consignados aos Segurados

Representa aquisição de apólice de seguro para cobertura das operações com empréstimos consignados aos segurados, visando garantir o recebimento do saldo devedor do tomador decorrente de perdas causadas por morte, exoneração, demissão ou demais situações de cessação do vínculo ou do benefício, ou outras situações que possam levar a sua inadimplência em face das obrigações contratualmente assumidas com a unidade gestora do RPPS.

Não foram detalhados os lançamentos contábeis de natureza orçamentária e de controle, tendo em vista a operação ser semelhante à contratação de seguros em geral. No entanto, ressalta-se que devem ser incluídos obrigatoriamente na roteirização da transação.

### **Contratação de Seguro para Cobertura de Empréstimos Consignados aos Segurados**

Natureza da informação: Patrimonial

**D 1.1.9.1.1.xx.xx VPD Paga Antecipad. - Prêmio Seguros p/Cobertura Emprést. RPPS R\$12,00**

**C 1.1.1.1.1.06.xx Caixa Único RPPS R\$12,00**

IC> Não aplicável

### **Deverá ser apropriado mensalmente 1/12 avos, referente aos seguros contratados**

Natureza da informação: Patrimonial

**D 3.3.2.3.1.xx.xx Seguros de Empréstimos Consignados - RPPS R\$1,00**

**C 1.1.9.1.1.xx.xx VPD Paga Antecipad. - Prêmio Seguros p/Cobertura Emprést. RPPS R\$1,00**

IC> Não aplicável

## VI. Fundo Garantidor para Operações com Empréstimos Consignados a Segurados

**Fundo Garantidor para Operações com Empréstimos Consignados a Segurados**

Natureza da informação: Patrimonial

**D** 2.3.7.1.1.01.xx Superavit do Exercício

**C** 2.3.6.2.1.02.02 Fundo Garantidor p/Operações com Empréstimos Consignados a Segurados

IC> Não aplicável

**VII. Do Fundo para Oscilação de Riscos para Cobertura de Operações com Segurado**

**Fundo para Oscilação de Riscos para Cobertura de Operações com Segurado**

Natureza da informação: Patrimonial

**D** 2.3.7.1.1.01.xx Superavit do Exercício

**C** 2.3.6.9.1.xx.xx Fundo para Oscilação de Riscos para Cobertura de Operações com Segurado

IC> Não aplicável

**Belo Horizonte, 24 de novembro de 2022.**

**Aliança Assessoria e Consultoria Ltda.**

**CRC/MG: 7382**